

➤ Pregão Eletrônico



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO – ESTADO DO MARANHÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: REGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - CPL

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a prestação de serviços de transporte escolar, com motorista, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A empresa LUENYS BRAZ COSTA MENEZES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.579.983/0001-89, já devidamente qualificada nos autos, por seu sócio administrador infra assinado, vem perante Vossa Senhoria, apresentar, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93: RECURSO ADMINISTRATIVO, a contra o ato da Comissão Permanente de Licitações que julgou classificada/habilitada a empresa ARSS CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 23.706.563/0001-03, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

DA TEMPESTIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 22/06/2022. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a prestação de serviços de transporte escolar, com motorista, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção recurso em face da ilegalidade na decisão que classificou/habilitou a recorrida, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ARSS CONSTRUCOES LTDA

O procedimento previsto no Decreto 10.024/2019 exige o envio prévio de todos os documentos de proposta e de habilitação previstos no edital, em momento anterior à abertura da sessão pública. Tais documentos gozam de sigilo temporário, nos termos do Art. 26, §8º do citado regulamento. Assim, as informações de identificação do licitante, marca, modelo e fabricante do objeto ofertado não são disponibilizadas pelo sistema Comprasnet antes da etapa de lances, não podendo ser utilizadas como parâmetros para a desclassificação das propostas pelo pregoeiro ou mesmo para a formulação de lances pelas empresas licitantes.

Veja mais em https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=15648 - Copyright © 2020, Sollicita. Todos os direitos reservados.

Entretanto a empresa ARSS CONSTRUCOES LTDA anexou a proposta inicial obrigatória em desconformidade ao exigido em Lei, pois a mesma não possuía as identificações do licitante, não tinha seu prazo de validade e nem a assinatura do seu representante legal.

DO VINCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, no seguinte termo:

Art.41. A administração não pode descumprir a normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração pública, disposto no caput do art. 37 da carta Magna:

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, Art.37,caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito ao mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar,

sob a pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o único parágrafo do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros 27ª ed., p. 86)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de não atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final julgar procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de classificação de recorrida, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de classificação, com sua imediata Desclassificação de toda sua proposta.

Por fim, apelando ao bom senso da egrégia comissão, roga-se para que adote a medida neste recurso orientada a fim de que não prejudique ainda mais a RECORRENTE e a Administração Pública e seus administrados.

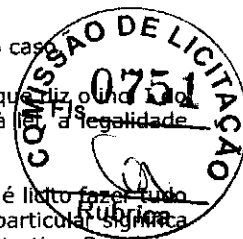
Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos art.109, § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Governador Eugênio Barros, 26 de junho de 2022.

LUENYS BRAZ COSTA MENEZES EIRELI
CNPJ: 11.579.983/0001-89

Fechar





▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO – ESTADO DO MARANHÃO

Ref: Pregão Eletrônico Nº 004/2022

Ref: Processo Administrativo Nº 041/2022

A ARSS CONSTRUCOES LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 23.706.563/0001-03, inscrição estadual.: 124799051, com endereço na rua 201 SE, nº 22, Cidade Operária, SÃO LUIS – MA, Fone: 98-98312-0059 e-mail: arss.internazional@gmail.com, que neste ato regularmente representada por seu Proprietário, Sr.^a Acsonregenes Silva dos Santos, RG Nº: 0243511720032, CPF Nº. 038.752.473-88, VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por LUENYS BRAZ COSTA MENEZES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 11.579.983/0001-89.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a concorrente LUENYS BRAZ COSTA MENEZES EIRELI, em apertada síntese, que a empresa recorrente desta contrarrazão a ARSS CONSTRUCOES LTDA anexou proposta inicial obrigatória em desconformidade ao exigido em lei, pois não possuía identificações do licitante e nem a assinatura do seu representante legal o Sr. Acsonregenes Silva dos Santos, referentes ao Pregão Eletrônico Nº 004/2022, cujo objeto diz respeito a escolha da proposta mais vantajosa para a prestação de serviços de transporte escolar, com motorista, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A ARSS CONSTRUCOES LTDA recorrente desta contra-razão, demonstra que: De acordo e disposto no ITEM 7.2.1 do presente edital, onde indica que "Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante". E o sigilo da proposta consta no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02, e visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objeto e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame.

Seguindo essa lógica é que o Decreto 10.024/19, em que pese exigir o cadastro prévio da proposta no sistema e o envio da documentação em anexo, com o intuito de assegurar o sigilo de informações que poderiam ter o condão de identificar a empresa antes da fase de lances, deixou claro no art. 26:

"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 3º. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

(...)

§ 8º. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances". (grifo nosso)

Nesse sentido, a fim de evitar a identificação do licitante antes da fase de lances, já que o anonimato até o encerramento da etapa de disputa é da essência do pregão eletrônico, o próprio sistema COMPRASNET foi adaptado para permitir ao licitante cadastrar informações como marca, fabricante, etc., em campos próprios que só ficarão disponíveis para visualização do pregoeiro após a fase de lances.

Ocorre que, por lapso ou mesmo desconhecimento por parte das empresas, tem sido recorrente o registro no sistema de informações que acabam identificando o licitante no momento da aceitabilidade das propostas, hipótese em que, em nosso sentir, deve acarretar a desclassificação do licitante.

Dessa forma, tendo como base esses argumentos a concorrente LUENYS BRAZ COSTA MENEZES EIRELI deverá ter sua proposta inabilitada e sendo esta impugnada do certame licitatório sob pena de preclusão.

Outrossim, declara ter sido erroneamente em recurso desclassificada a empresa ARSS CONSTRUCOES LTDA pela concorrente LUENYS BRAZ COSTA MENEZES EIRELI, sob argumentação que:

a) A decisão monocrática proferida pela mesma seria inválida, uma vez que teria ocorrido sem a participação do amicus curiae, logo, "sem o conhecimento de causa, sem sequer consultar um profissional habilitado para se dar laudo."

b) Por fim, a ARSS CONSTRUCOES LTDA apresentou à Pregoeira sua proposta em conformidade com o presente edital de acordo com o item 7.2.1 e art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02. Assim, requer a classificação da sua proposta e o aceite da documentação. Haja vista, em nenhum modelo de anexo do presente edital, consta a obrigatoriedade de identificação da mesma.

Entretanto, como veremos adiante, as razões do recurso interposto pela concorrente LUENYS BRAZ COSTA MENEZES EIRELI não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de maneira contundente e de forma irrefutável, pois descabidas de forma fática e juridicamente.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A) DOS REGISTROS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros

legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos." De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a concorrente LUENYS BRAZ COSTA MENEZES EIRELI não apresentou a proposta mais vantajosa, pois não atendeu as exigências do edital de acordo com o ITEM 7.2.1, e o art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02.

Ao aparecer que a intenção de recurso proferida pela concorrente é inválida sem a presença do amicus curiae, também informou a concorrente de forma abscondita que a figura da pregoeira não possui competência para analisar as condições de habilitação e propostas, a concorrente LUENYS BRAZ COSTA MENEZES EIRELI incide em erro grave de conhecimento acerca das competências da pregoeira.

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII – indicar o vencedor do certame;

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, esta incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital. No mais, o parágrafo único do referido artigo, dispõe que "o pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão."

Ainda neste tópico, a concorrente alega que cumpriu o item 7.2.1 do edital, uma vez que de acordo sua livre interpretação, o que se exige é, "não identificação do licitante" que pode ser diligenciada pela equipe técnica da Prefeitura Municipal de Sítio Novo(MA). E que essas informações são prestadas de forma livre, tendo, qualquer pessoa interessada acesso ao Edital disposto pela Prefeitura.

A verdade é que a empresa concorrente LUENYS BRAZ COSTA MENEZES EIRELI, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital. Diga -se de passagem, conforme reza a Lei de Licitações, vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;" (grifamos).

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)."[3] (grifo nosso).

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, in verbis:

"7.2. A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. "

7.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

7.2.2. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, a recorrente desta contrarrazão a empresa ARSS CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a proposta consoante previsto no edital em comento. E a empresa LUENYS BRAZ COSTA MENEZES EIRELI apresentou a proposta em discordância com o edital, sendo esta, tendo o pedido de impugnação e desclassificação do referido certame, Tomada de Preços 004/2022.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A contrarrazão da recorrente ARSS CONSTRUÇÕES LTDA seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantido pedido imposto pela ARSS CONSTRUÇÕES LTDA, declarando a desclassificação e impugnação da empresa LUENYS BRAZ COSTA MENEZES EIRELI, conforme motivos consignados nos registros desta contrarrazão, bem como diante da ausência de documentação exigida expressa e objetivamente no edital;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter a decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes atos pede deferimento.

São Luís/MA, 29 de Junho de 2022.

Acsonregenes Silva dos Santos

Representante

Referências:

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23.



- [2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm
[3] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.
[4] <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1179564174/apelacao-civel-ac-10374805220198260576-0754>
[5] http://www.abifina.org.br/arquivos/legislacao/resolucao_rdc_n_16_de_1_de_abril_de_2014.pdf

Fechar

